



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 40.779
(Processo n.º. 2004/53442-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º. 135/2004 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE RONDON DO PARÁ e a ASIPAG

Responsável: Sra. IVONE SOARES LIRA, Presidente à época

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA:
Processo n.º. 2004/53442-2

Processo relativo à Prestação de Contas do Convênio ASIPAG N.º. 135/2004, no valor de R\$-8.000,00, repassados à ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS DE RONDON DO PARÁ, para a execução do Projeto "APAExonado", especificamente destinados à compra de materiais permanentes, relacionados no plano de trabalho (fls. 09).

A 6a CCE se manifestou pela irregularidade, face o que consta no Relatório de Supervisão de Convênio subscrito pela ASIPAG em inspeção realizada junto à Associação Conveniada, a qual concluiu que embora os recursos tenham sido utilizados corretamente e no tempo exato, porém, os objetivos sociais não foram alcançados e o objeto de trabalho cumprido parcialmente.

Isto porque, segundo as informações prestadas pela pessoa que responde pela Direção da Entidade, Sra. Jane, os materiais descritos no plano de trabalho foram, de fato, adquiridos para suprir as necessidades da APAE, porém, devido a existência de conflitos internos dentro da Entidade, as atividades encontram-se paralisadas por falta de uma sede própria, o que levou a Sra. Ivone, responsável pelo convênio, a mudar-se para o Município de Parauapebas, levando os equipamentos.

Ainda segundo informações prestadas pela atual Presidente, o gestor municipal se comprometeu a ceder um espaço para a entidade funcionar, quando, então, a ex-presidente restituirá os equipamentos de volta.

Em parecer de fls. 39, o Ministério Público de Contas, opinou pela não aprovação das contas, porém, com a isenção da multas aplicáveis com base no Prejulgado 14.

Tendo sido citada, a responsável não apresentou defesa.
É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

De fato, está comprovado nos autos pelas notas fiscais e recibos às fls. 12/14, que os equipamentos descritos no Plano de Trabalho foram adquiridos em nome da Associação, porém, posteriormente desviados pela responsável.

Isto posto, julgo as conta irregulares, declarando a responsável pelo Convênio, Sra.Ivone Soares Lira, em débito para com o erário estadual no valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais) , acrescidos de juros e correção monetária, com aplicação da multa regimental de R\$-500,00 com base no art. 232, isentando-a da multa pela remessa intempestiva, com base no Prejulgado 14 e de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sra. IVONE SOARES LIMA, Presidente, à época, portadora do C.P.F. nº. 640.545.192-53, devolver aos cofres do Estado a importância de R\$-8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, a partir de 18.06.2004, mais a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 21 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Relator

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/